



Processo 061/2017 – Pregão Presencial 040/2017

ANÁLISE DAS RAZÕES DA EMPRESA DA FAZENDA MADEIRAS LTDA. No que tange as alegações para inclusão do DOF, trata-se de excesso de formalismo no processo licitatório pelo que pertinentemente, lembramos que a Corte de Contas, a doutrina dominante e o STF são uníssonos no sentido de que o excesso de rigor na interpretação do edital deve ser afastado, preservada a legalidade do procedimento, porque pode vir a ser prejudicial ao alcance da finalidade precípua da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ainda sobre o tema, trazemos o comentário do eminente jurista Hely Lopes Meirelles que aduz : “O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

Não obstante, há o equívoco jurídico da impugnante, que ao arguir a previsão cotidiana inciso I, §1º, art.3º da Lei 8.666/93, está a pretender exatamente o contrário de sua pretensão, ou seja: pede para incluir requisitos na habilitação (DOF), e alega como direito material norma que repele dispositivos que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.


Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Pelas razões acima expostas, decide-se negar provimento às impugnações apresentadas pela empresa DA FAZENDA MADEIRAS LTDA.

Mongaguá, 28 de Setembro de 2017



Flávio Cleandro Santana Passos
Autoridade Competente